



LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

CÓPIA DO JULGAMENTO DO RECURSO SUPERCLIM PE-079-2023

1 mensagem

LICITA PRINCESA <licitaprincesa2017@gmail.com>

20 de junho de 2024 às 17:07

Para: "vendas01.superclean@gmail.com" <vendas01.superclean@gmail.com>



CÓPIA DO JULGAMENTO DO RECURSO SUPERCLIM PE-079-2023.pdf

689K

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo N° 100083/2023.
Referência: Pregão Eletrônico N° 079/2023.
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de material de limpeza hospitalar, para atender a demanda das Unidades de Saúde e do Hospital Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência.
Recorrente: Super Clean Comercio e Serviços de Limpeza Ltda.
Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).
Autoridade Competente: Ricardo Pereira do Nascimento.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2024, a **Autoridade Competente** (Ricardo Pereira do Nascimento) do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Após analisar o recurso administrativo protocolado em 17/06/2024, contra a inabilitação da **Recorrente** (Super Clean Comercio e Serviço de Limpeza, CNPJ: 40.931.466/0001-25, Rua Maria Jose Rique, N° 381, Bairro: Cristo Redentor, Cidade: João Pessoa-PB, por intermédio de seu representante Sr. Bruno Clemetino da Silva, portador do RG. n° 3.412.198, CPF n° 079.410.284-090, episódio ocorrido sobre responsabilidade do **Recorrido** (Jacé Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial deste município), durante a condução do Pregão Eletrônico N° 079/2023. Vide recurso administrativo:



A: prefeitura municipal de princesa isabel.
A/c: Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SUPER CLEAN COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA**, inscrita no CNPJ nº 40.931.466/0001-25, sediada na rua MARIA JOSE RIQUE, 381 — CRISTO REDENTOR — JOÃO PESSOA — PB, por intermédio de seu representante legal o Sr. BRUNO CLEMETINO DA SILVA, portador(a) da Carteira de identidade nº 3412198, e do CPF nº 07941028409, vem, pela presente, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que decidiu por **INABILITAR** a licitante.

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa **SUPER CLEAN COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 079/2023, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao SISTEMA ELETRÔNICO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS APRESENTANDO A "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL" DEFEITAS DE LANÇES, ONDE FICAMOS EM SEGUNDA COLOCAÇÃO oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lançou a respectiva ATA, onde todos os participantes e a comissão tem acesso a toda documentação apresentada e ainda as propostas.

No dia 14/06/2024, a dita comissão se reuniu e, em ata reservada, julgou a licitante **INABILITADA** do certame, por supostamente não atender ao item do Edital (a empresa não apresentou, conforme solicitado no item, qualificação profissional do responsável técnico, referente à execução de objeto de mesmas características às do objeto desta licitação).

Onde no dia 28/05/2024 a empresa vencedora foi PAULO RICARDO CORDEIRO DE GOS-ME, CNPJ nº 32.407.715/0002-30, onde o mesmo foi desclassificado por não apresentar a seguinte documentação:

Código de controle da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 07:42:57 do dia 10/02/2023, válida até 23/01/2024; Apresentar uma peça documental (defesa) que comprove qual é o código de controle da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 07:42:57 do dia 07/04/2023, válida até 03/02/2024; Apresentar uma peça documental (atestado/declaração) que comprove a veracidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais - TLF, emitida pela Prefeitura de Custódia-PB do dia 17/01/2024, com válida de até 90 (noventa) dias; Apresentar uma peça documental (atestado/declaração/defesa) que comprove a veracidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais - TLF, emitida pela Prefeitura de Custódia-PB do dia



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

26/01/2024, com válida de até 90 (noventa) dias. Para ser juntado nos autos do Pregão Eletrônico N° 061/2023 (Processo Administrativo n° 100085/2023/2023), conforme previsto na cláusula décima primeira (Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação) do referido contrato

tendo em vista a convocação do segundo colocado que na ocasião é a empresa SUPER CLEAN CONFORME RANKING DO PROCESSO.

POREM DEVIDO AO HORARIO E CORRERIA PARA ATENDER O PREGAO FICOU FALTANDO ANEXAR NO SISTEMA O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E O BALANÇO DA EMPRESA.

PORÉM NA DATA DE 28/05/2024 O SISTEMA ACATOU O OS DOCUMENTOS E NOS HABILITOU, de acordo com os fatos acontecido nesta mesma licitação no dia 14/06/2024 fomos informado que nao estavamos habilitado por conta destes documentos, porém no dia da licitação fomos habilitado e não nos foi questionado.

Senhores a empresa SUPER CLEAN vem através deste solicitar que seja reaberto o prazo para colocação dessa documentação quer sempre estivemos em posse.

Segue abaixo os acordãos da lei de licitação

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Acórdão 2442/2021-Plenário
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 966/2022-Plenário - de 04/05/2022
É licita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existentis.

O Mais recente Acórdão, agora do Relator ANTÔNIO ANASTASIA de 04/05/2022 (mesma data do anterior).

Acórdão 988/2022 - Plenário de 04/05/2022
Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Neste Acórdão, o Relator Antônio Anastasia faz os seguintes comentários.

"conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

... Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021.

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento oneroso, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Prezados senhores vinhamos através deste pedir encarecidamente que nos de novamente a oportunidade e como vinhamos através dos longos 4 (quatro anos) em parceria de fornecimento treinamentos onde ja passamos por varios momentos dificeis mais nunca deixamos o municipio desabastecido e opu faltando sequer nenhum material para funcionamento do hospital ao longo desses anos.

Desde ja agradecemos a vossa atenção e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,

Bruno Clementino
Diretor Executivo

Assim sendo, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo os fatos e considerações formuladas que fundamentaram a decisão final. Vejamos a seguir:

DOS FATOS:

Em, 17/05/2024 a **Autoridade Competente** suspendeu de imediato o contrato nº 0203048/2024 do Pregão Eletrônico Nº 079/2023, celebrado com a empresa: Paulo Ricardo Cordeiro de Gois-ME, CNPJ: 32.407.715/0001-50, vencedor dos itens 1 a 19, 21, 22, 24 e 25, para atender as recomendações contida no parecer jurídico do Dr. José Mavial Ellder Fernandes de Sousa, assessor jurídico deste município, emitido em 08/05/2024, conforme consta nos autos;

Em, 10/06/2024 a **Autoridade Competente** emitiu um termo de autorização para Sr. Jacé Alves de Oliveira, Pregoeiro Oficial desta Prefeitura, para convocação do segundo classificado no ranking do Pregão Eletrônico Nº 079/2023, visando evitar com isso, possíveis transtornos na execução da prestação de serviço junto a municipalidade princesense, por conta da falta de material de limpeza hospitalar;

Em, 14/06/2024 a **Autoridade Competente** efetuou através do sistema eletrônico compras públicas (Pregão Eletrônico Nº 079/2023), onde reverteu a homologação dos itens 1 a 19, 21 22, 24 e 25 que foram homologados em favor da empresa Paulo Ricardo Cordeiro de Gois-ME, para convocação do segundo colocado nos referidos itens;

Em, 14/06/2024 o **Recorrido** efetuou através do sistema eletrônico (compras públicas) onde transcorreu o Pregão Eletrônico Nº 079/2023, onde reverteu a adjudicação dos itens 1 a 19, 21 22, 24 e 25, para convocação do segundo colocado;

Em, 14/06/2024 o **Recorrido** após reverte a adjudicação para convocação da **Recorrente** classificada em segundo lugar nos itens 1 a 19, 21 22, 24 e 25, logo as peças de habilitação inserida no sistema eletrônico pela **Recorrente** para a sessão realizada no dia 18/03/2024, vale ressaltar que o **Recorrido** só teve acesso as referidas peças no dia 14/06/2024 e após análise declarou inabilitado a **Recorrente** por não atender os itens 9.12.3, 9.12.4, 9.13.1 e 9.13.3 do instrumento convocatório.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que a **Recorrente** foi inabilitada por apresentar a Certidão Negativa de Débitos Estadual vencida em 14/01/2024, exigência do item 9.12.3 (folha 11), *in verbis*:

QUARTO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023

(...)

ITEM 9.12.3 (FOLHA 11)

Deverá apresentar prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

Considerando, que a **Recorrente** foi inabilitada por apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federal vencida em 11/11/2023, exigência do item 9.12.4 (folha 11), *in verbis*:

QUARTO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023

(...)

ITEM 9.12.4 (FOLHA 11)

Deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Considerando, que a **Recorrente** foi inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial, exigência do item 9.13.1 (folha 11), *in verbis*:

QUARTO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023

(...)

ITEM 9.13.1 (FOLHA 11)

Apresentar, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balanço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente.

Considerando, que a **Recorrente** foi inabilitada por não apresentar a comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, exigência do item 9.13.3 (folha 11), *in verbis*:

QUARTO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023

(...)

ITEM 9.13.3 (FOLHA 11)

Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Página 4 de 8

Considerando, o item 9.10 (folhas 10/11) do instrumento convocatório onde afirma que para fins de habilitação, os licitantes deverão encaminhar, *in verbis*:

**QUARTO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023
ITEM 9.10 (FOLHAS 10/11)**

Para fins de habilitação, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir:

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E OUTROS:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, devendo ainda, comprova a seguinte atividade econômica: 47.89-0-05 (Comercio Varejista de Saneantes domissanitários);

Deverá apresentar prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Deverá apresentar prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Deverá apresentar prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Deverá apresentar prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.13.1. Apresentar, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento,

assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balaço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente;

9.13.2. Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas.

9.13.3. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Considerando, que a **Recorrente** em sua peça recursal afirma que no dia da sessão eletrônica todos os participantes e a comissão tem acesso a documentação apresentada e as propostas, assim sendo, peço todas as venhas para a **Recorrente** e informo que na condução de um pregão eletrônico o pregoeiro e os licitantes não tem acesso as habilitações de licitantes que não foi vencedor, o sistema eletrônico funciona de acordo com a legislação prevista na Lei nº 10.520, de 17/072002, e da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, na sessão realizada em 28/03/2024 todas as proposta eletrônica inseridas no sistema pelos os licitantes após abertura da sessão, realmente todos os licitantes tiveram conhecimento das mesmas, já as peças de habilitação de cada licitante o sistema só liberou as habilitações dos licitantes vencedores em primeiro lugar, que neste caso especifico foram as licitantes Paulo Ricardo Cordeiro de GOIS-ME, CNPJ: 32.407.715/0001-50, vencedor dos itens 1 a 19, 21, 22, 24 e 25 e Dional Distribuidora de Produtos Ltda, CNPJ: 40.061.199/0001-82, vencedor do item 23, com isso, as demais habilitações, ficaram sobre sigilo exclusivo do próprio sistema eletrônico, tanto é que o **Recorrido** só teve acessa as peças de habilitação da **Recorrente** no dia de sua convocação que ocorreu em 14/06/2024, conforme consta em ata;

Considerando, que a **Recorrente** em sua peça recursal afirma “no dia 28/03/2024 a empresa vencedora foi PAULO RICARDO CORDEIRO DE GOIS-ME, CNPJ nº 32.407.715/0001-50, onde o mesmo foi desclassificado por não apresentar a seguinte documentação: código de controle da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 07:42:37 do dia 10/08/2023, válida até 25/01/2024; apresentar uma peça documental (defesa) que comprove qual é o código de controle da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 07:42:37 do dia 07/08/2023, válida até 03/02/2024; apresentar uma peça documental (atestado/declaração) que comprove a veracidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais - TLF,. emitida pela Prefeitura de Custódia-PE do dia 17/01/2024, com válida de até 90 (noventa) dias; apresentar uma peça documental



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

(atestado/declaração/defesa) que comprove a veracidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais - TLF, emitida pela Prefeitura de Custódia-PE do dia 26/01/2024, com válida de até 90 (noventa) dias. Para ser juntado nos autos do Pregão Eletrônico Nº 081/2023 (Processo Administrativo nº 100085/2023/2023), conforme previsto na cláusula décima primeira (Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação) do referido contrato”, assim sendo, mais uma vez peço todas as venhas para a Recorrente, para informar o que realmente aconteceu de fato, ou seja, a licitante Paulo Ricardo Cordeiro de Gois-ME, apresentou sua habilitação contendo todas as peças solicitadas no instrumento convocatório, conforme consta nos autos do PE Nº 079/2023, o fato que levou a desclassificação definitiva dos processos (PE Nº 036/2022, PE Nº 079/2023, PE Nº 081/2023, PE Nº 088/2023) da licitante só foram identificados no dia 19/04/2024, ou seja, 22 (vinte e dois) dias depois do encerramento da sessão eletrônica do PE Nº 079/2023, onde foi tornado público para conhecimento de todos interessados, através das publicações nos seguinte meios de comunicações: Diário Oficial do Estado da Paraíba (Edição de 20/04/2024 folha 45); Jornal Oficial do Município (Edição-Extra de 22/04/2024 folha 2); Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (Edição de 22/04/2024 folha 43); Diário Oficial da União – Sessão 3 (Edição de 25/04/2024 folha 219);

Considerando, que a Recorrente em sua peça recursal afirma “**POREM DEVIDO AO HORARIO E CORRERIA PARA ATENDER O PREGAO FICOU FALTANDO ANEXAR NO SISTEMA O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E O BALANÇO DA EMPRESA**” com essa afirmação a própria Recorrente reconhece que não apresentou as duas peças solicitadas nos itens 9.13.1 e 9.13.3 do instrumento convocatório, sendo este o motivo principal de sua habilitação definitiva, já no caso do descumprimento dos itens 9.12.3 e 9.12.4 caberia de acordo com o item 9.15.1 conceder para a Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização, ou seja, por conta do descumprimento dos itens 9.13.1 e 9.13.3 não seria habilitado;

Considerando, que a Recorrente em sua peça recursal afirma “**PORÉM NA DATA DE 28/03/2024 O SISTEMA ACATOU OS DOCUMENTOS E NOS HABILITOU, de acordo com os fatos ocorridos nesta mesma licitação no dia 14/06/2024 fomos informado que não estávamos habilitados por conta destes documentos, porem no dia da licitação fomos Habilitado e não nos foi questionado**” assim sendo, esta Autoridade Competente pede todas as venhas para a Recorrente, para informar que tal afirmação não consta em ata;

Considerando, que a Recorrente em sua peça recursal requer “**Senhores a empresa SUPER CLEAN vem através deste solicitar que seja reaberto o prazo para colocação dessa documentação quer sempre estivemos em posse**” assim sendo, esta Autoridade Competente pede todas as venhas para a Recorrente e informo que por conta do descumprimento do item 9.12.4 (Não apresentação do balanço patrimonial) e do item 9.13.1 (Não apresentação da comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório), o que nestes no caso concreto a lei de licitações vigente no país não prevê tal benefício para os licitantes;



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Considerando, que a **Recorrente** em sua peça recursal traz as citações “**Acórdão 2443/2021-Plenário, do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022, Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022, Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021**” dito isso, cabe informar para a **Recorrente** que o instrumentos convocatório foi fundamentado na lei legislação prevista na Lei nº 10.520, de 17/072002, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, aplicando subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, não cabe a legislação da Lei 14.133/2021 e quanto aos demais (acordões e artigos da lei 8.666/93), informo mais uma vez que por conta do descumprimento do item 9.12.4 (Não apresentação do balanço patrimonial) e do item 9.13.1 (Não apresentação da comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, não traz fundamento para beneficiar a **Recorrente** neste caso específico;

Considerando, que a **Recorrente** em sua peça recursal requer “**Prezados senhores viemos através deste pedir encarecidamente que nos dê novamente a oportunidade e como viemos através dos longos 4 (quatro anos) em parceria de fornecimento treinamentos onde já passamos por vários momentos difíceis, mas nunca deixamos o município desabastecido ou faltando sequer nenhum material para funcionamento do hospital ao longo desses anos**” assim sendo, informo para a **Recorrente** que mesmo diante desses argumentos não encontramos amparo legal na legislação pertinente para atender tal pedido.

Desta forma, a **Autoridade Competente** reconhece que não assiste razão a **Recorrente**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, a **Autoridade Competente** julga INDEFERIDO o presente recurso administrativo, interposto pela empresa Super Clean Comercio e Serviço de Limpeza, CNPJ: 40.931.466/0001-25.

Decide: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes e inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Autoridade competente